



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 351/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 27/2021

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 27/2021, que "Altera o § 3º do Art. 3º da Lei Complementar nº 104, de 24 de março de 2021, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco - REFIS 2021 e dá outras providências"

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 27/2021. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 104/2021. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). AUMENTO DO PRAZO PARA ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA DE RECEITAS. ART. 14 DA RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO CUMPRIMENTO. REJEIÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 27/2021, de iniciativa do Prefeito, que "Altera o § 3º do Art. 3º da Lei Complementar nº 104, de 24 de março de 2021, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco - REFIS 2021 e dá outras providências".

Constam dos autos ofício/COJUR/nº 1.826/2021, mensagem governamental n. 36/2021, texto inicial do projeto de lei complementar, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer da Procuradoria Geral do Município proferido no Processo SAJ n. 2021.02.001421.

A proposta altera o art. 3º, § 3º, da Lei Complementar municipal n. 104/2021, aumentando o prazo de adesão ao REFIS 2021 para 20 de dezembro de 2021.

Na mensagem governamental, o Prefeito destacou que o REFIS 2021 foi muito bem recebido pela população e pelo empresariado, obtendo grande adesão por parte dos contribuintes.

Salientou que o projeto apenas se propõe a ampliar o prazo para adesão ao programa de recuperação fiscal, permanecendo vigentes e inalterados todos os demais termos.

O Prefeito ainda pontuou que o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciou sua vigência restou demonstrado na feitura da Lei Complementar n. 104/2021 e, quanto à renúncia, foi devidamente considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

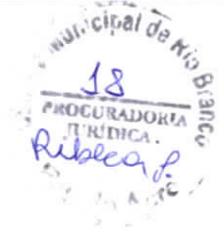
É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal, inclusive pelo Prefeito.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XIV, da Lei Orgânica, porquanto o projeto concede benefícios tributários, não havendo equívoco neste ponto.

Não há impedimento para a prorrogação do prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar municipal n. 104/2021, **desde que sejam cumpridos os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

4



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Sem dúvida, a prorrogação do prazo de adesão ao REFIS permite que mais contribuintes desfrutem dos benefícios tributários instituídos pela Lei Complementar municipal n. 104/2021, acarretando, por conseguinte, elevação da renúncia de receita. Portanto, é imprescindível o cumprimento dos requisitos impostos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade.

No caso, foi apresentada análise de impacto orçamentário-financeiro do projeto para o exercício de 2021 (fls. 07/12), não havendo impacto nos exercícios seguintes.

Quanto à adequação do projeto à lei de diretrizes orçamentárias, a renúncia de receita relativa ao REFIS está prevista na Lei Complementar n. 96/2020 (LDO de 2021), com a alteração efetuada pela Lei Complementar n. 105/2021 e há projeto de lei complementar para alterar a LDO e a LOA de modo a comportar a renúncia de receita decorrente da prorrogação do Programa de Recuperação Fiscal.

No mais, é preciso que a renúncia de receita atenda a uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO (art. 14, I, da LRF); ou

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período trienal, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 14, II, da LRF).

Na mensagem governamental, o Prefeito argumentou que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária. Para demonstrar a incorreção dessa afirmação, é importante traçar um histórico das leis que delinearão o planejamento orçamentário de 2021¹.

Em **15 de maio de 2020**, foi proposto o Projeto de Lei Complementar n. 11/2020, que definiu as metas fiscais para o exercício de 2021 levando em consideração, dentre outros fatores, a estimativa de renúncia de receitas constante do Anexo II, o qual **não previu o Programa de Recuperação Fiscal de 2021**. O referido projeto deu origem à Lei Complementar n. 96, de 15 de outubro de 2020 (LDO de 2021).

Em **29 de outubro de 2020**, foi apresentado o Projeto de Lei Complementar n. 21/2020, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2021, seguindo as diretrizes da Lei Complementar n. 96/2020 (LDO de 2021). Por óbvio, a estimativa de receita nele contida tomou por base apenas as hipóteses de renúncia já previstas no Anexo II da LDO — dentre as quais não se enquadra o REFIS. Essa propositura deu origem à Lei Complementar n. 103, de 29 de dezembro de 2020 (LOA de 2021).

As leis que delinham o planejamento orçamentário municipal são concatenadas e a estimativa de receita da LOA deve estar fundamentada nas metas fiscais e nas hipóteses de renúncia previstas na LDO. Com efeito, cabe à LDO estabelecer as diretrizes para a elaboração do orçamento anual, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal e do art. 77, § 2º, da Lei Orgânica.

¹ As informações a seguir mencionadas podem ser verificadas no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Rio Branco, no site: <<https://sapl.riobranco.ac.leg.br>>.

d



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



No caso, para que a renúncia de receita decorrente da ampliação do prazo de adesão ao REFIS 2021 houvesse sido considerada na estimativa de receita da LOA, era necessário que ela primeiramente constasse da LDO, oriunda de projeto de lei complementar apresentado em **maio de 2020**, e isso não ocorreu.

Como se nota, a **renúncia decorrente do PLC 27/2021 não foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual**. O presente projeto não cumpre o requisito do art. 14, I, da LRF.

Diante disso, era imprescindível que o projeto indicasse uma medida de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, mas tal providência não foi adotada pelo Chefe do Executivo, contrariando o art. 14, II, da LRF.

Como se nota, o projeto não atende aos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 27/2021.

O projeto deverá tramitar na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 1º de dezembro de 2021.

Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 27/2021

ASSUNTO: “ALTERA O § 3º DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 24 DE MARÇO DE 2021, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – REFIS 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 351/2021, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 01 de dezembro de 2021.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2021

COMISSÕES TÉCNICAS